



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.722927/2017-64
ACÓRDÃO	2201-012.700 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2013 a 31/12/2014

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. GILRAT. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA CONFORME CNAE.

O enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil rever, a qualquer tempo, o autoenquadramento realizado pelo contribuinte e, verificado erro em tal tarefa, proceder à notificação dos valores eventualmente devidos.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 2.

CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SÚMULA CARF 14.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATO LESIVO À LEGISLAÇÃO OU ESTATUTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

Não demonstrados de maneira clara, precisa e individualizada os elementos necessários à atribuição da responsabilidade solidária a terceiros, notadamente conduta contrária à legislação ou estatuto da empresa, nos termos do art. 135, do CTN, deve-se afastar a responsabilidade pelo crédito tributário dos sócios administradores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%; ii) excluir os responsáveis solidários da sujeição passiva.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 186-194):

Nos termos dos documentos de fls. 23 a 95 e do Termo de Constatação Fiscal-TCF de fls. 96 a 106, trata-se de 'Auto de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador', lavrado em nome da empresa acima identificada, no

valor de R\$ 556.344,93, no qual foram lançadas as contribuições previdenciárias para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho - RAT, incidentes sobre o total de remunerações dos segurados empregados. Período de apuração : 09/2013 a 12/2004 Tais contribuições são devidas de acordo com a atividade preponderante da empresa, levando em conta a totalidade de seus empregados . Na ação fiscal foi confirmado o CNAE declarado pela empresa no período : 1742-7/01 (Fabricação de fraldas descartáveis).

Ainda conforme o relato fiscal, tem-se o seguinte, em resumo:

<> a empresa informou em suas GFIP, RAT equivalente a 2% para o período auditado, ao arrepio da IN/RFB nº 1027/2010, que alterou a alíquota do CNAE 1742-7/01 de 2% para 3%, a partir de janeiro de 2010;

<> também a partir da competência janeiro de 2010, passou a ser aplicado o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, que, para o contribuinte autuado, foi definido em 1,2959 para 2013 e em 1,5899 para 2014;

<> desta feita, o RAT ajustado para 2013 foi de 3,8877 e para 2014, 4,7697, gerando diferenças entre o valor apurado pelo contribuinte e o apurado conforme a legislação vigente. Segue quadro de apuração:

[...]

<> a auditoria apurou que, a despeito do valor crescente de remuneração nas folhas de 2013 e 2014, o valor de contribuição previdenciária declarado nas GFIP, a partir de 03/2004, sofreu acentuada redução por conta de valores informados no campo compensação:

[...]

<> desta feita, a autuada declarou compensações em valores equivalentes à CPRB e ao RAT ajustado, sem todavia, promover as competentes declarações em DCTF e sendo devedora do RAT, que não é absorvido pelo regime de substituição da CPRB;

<> ou seja, a autuada declarou incorretamente o percentual do RAT e ainda assim, nada recolheu a este título;

<> as condutas relatadas pelo Fisco levaram à caracterização dos crimes de sonegação e fraude (artigos 71 e 72 da lei 4502/64), conforme segue (f. 103) :

<> foram responsabilizados pessoalmente Regina Márcia Baptistella de Godoy e Benedito Adalberto de Godoy , na qualidade de sócios administradores, nos termos do artigo 135, III do CTN (fls. 128 e 132);

<> por conta da conduta tipificada nos artigos 71 e 72 da Lei 4502/64, a multa foi aplicada no percentual de 150% , nos termos do §1º do artigo 44 da Lei 9.430/96.

<> por fim, foi emitida representação fiscal para fins penais, em decorrência da configuração, em tese, de crime contra ordem tributária.

Cientificada em 31/08/2017, a Autuada (f. 126) e em 28/08/2017, os sócios Regina Márcia (f. 138) e Benedito Adalberto (f.139).

O contribuinte e os solidários apresentaram impugnação conjunta (fls. 144 a 155), em 27/09/2017, na qual, alegam, conjuntamente e em síntese:

- 1) a autuada requereu sua recuperação judicial perante a 1ª vara Judicial de Piracicaba, deferimento em 08/05/2015 (processo nº 0001375-11.2015.8.26.0584);
- 2) houve contratação, em abril de 2016, de nova empresa de contabilidade, por conta dos erros da anterior;
- 3) em janeiro de 2016, uma empresa de serviço especializado foi chamada para recuperar dados perdidos no servidor da empresa;
- 4) diante de tais eventos, resta prejudicada a defesa, uma vez impedida de verificar a veracidade dos fatos relatados, bem como das informações e valores de entradas e saídas de mercadoria no período fiscalizado;
- 5) cerceamento do direito de defesa, por falta da descrição clara do fato tido como irregular, do dispositivo legal infringido (com sua respectiva penalidade) e dos valores cobrados;
- 6) quanto à multa aplicada, afronta aos princípios constitucionais do confisco e da razoabilidade;
- 7) ausência de dolo/fraude, devendo a multa ser aplicada no patamar de 20%;
- 8) a responsabilização dos sócios não decorre exclusivamente da qualidade do sócios;
- 9) a sócia Regina Márcia se retirou da sociedade em abril de 2015, não podendo ser responsabilizada por infrações /tributos posteriores;
- 10) por fim, requer realização de perícia contábil para verificação dos documentos fiscais e cálculos promovidos pelo auditor autuante.

A DRJ deliberou (fls. 186-194) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais

Período de apuração: 01/09/2013 a 31/12/2014

CONTRIBUINTE. RESPONSABILIZAÇÃO.

O contribuinte é o responsável e deve suportar as consequências pela escolha do profissional (culpa in eligendo) ou da má execução dos serviços contratados (culpa in vigilando).

MULTA. IRRAZOABILIDADE, EFEITO CONFISCATÓRIO. APRECIÇÃO VEDADA.

O emprego dos princípios constitucionais não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2013 a 31/12/2014

PEDIDO DE PERÍCIA. FORMALIDADES.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia para as quais não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados, assim como, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte e os solidários, intimados da decisão de primeira instância em 09/04/2019 (fls. 206; 207; 208), apresentaram recurso voluntário (fls. 213-227), em 09/05/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre a exigência de GILRAT, em decorrência da aplicação incorreta da alíquota correspondente ao CNAE da empresa e da indevida compensação desses valores, no período de 09/2013 a 12/2014. Foram incluídos no polo passivo da autuação os sócios administradores Regina Márcia Baptistella de Godoy e Benedito Adalberto de Godoy.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, os quais foram adequadamente apreciados pela DRJ, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com o qual estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Da matéria não impugnada

De notar-se que não houve irresignação acerca dos percentuais corretos de RAT ajustado a serem considerados no período, não se formando, assim, o contencioso administrativo quanto a esta matéria.

Da Regularidade do lançamento

Quanto à alegação de que, por insuficiência técnica, promoveu a contratação de nova empresa contábil, esta não socorre nem redime a autuada. Tampouco a

informação de problemas com o armazenamento/recuperação de dados em servidor do contribuinte. Cumpre esclarecer que os fatos descritos não podem ser opostos à Fazenda como causa excludente da responsabilidade da Impugnante.

É a Impugnante quem, em última análise, deve suportar as consequências da má escolha dos profissionais/ metodologias e até equipamentos contratados, quer por culpa in eligendo, quer por culpa in vigilando, cujo interesse e responsabilidade na apuração é da Impugnante e não do Fisco.

Em outro giro, a alegação de cerceamento de defesa, por conta de seus próprios equívocos também não prospera. A auditoria fiscal promoveu em seu TCF acima resumido (fls. 76 a 86) a indicação e identificação dos elementos de prova e convicção do lançamento, a partir de documentos declaratórios do contribuinte (GFIP e DCTF) além de folhas de pagamentos, notas fiscais eletrônicas e registros contábeis (MANAD). Todos documentos de responsabilidade da impugnante e por ela disponibilizados à auditoria fiscal.

Desta feita, resta afastada a tese de desconhecimento de informações e valores de entradas e saídas de mercadoria no período fiscalizado.

A descrição do valor devido e a fundamentação legal, reclamadas pela defesa, também se encontram apresentadas nos autos às fls. 87 a 93.

Assim, conclui-se que não há como a Impugnante se eximir da responsabilidade sobre crédito tributário apurado de forma regular, sendo facultado ao contribuinte os meios de exercer seu contraditório.

A respeito da situação da empresa, em recuperação judicial, deve-se esclarecer que tal fato não afasta a cobrança de contribuição previdenciária, não fica a Fazenda Pública impedida de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do artigo 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

Em relação à qualificação da multa, dirijo do entendimento adotado na decisão recorrida, uma vez que não verifico no presente caso a existência de dolo, fraude ou simulação. Da leitura dos autos pode-se concluir que o procedimento adotado pela recorrente, conquanto equivocado, decorreu de mera interpretação equivocada da legislação aplicável que era, ademais, recente à época dos fatos autuados. Neste sentido, pode-se aplicar analogicamente o racional que motivou a aprovação da Súmula CARF n. 14 ao presente caso:

Súmula CARF nº 14

Aprovada pelo Pleno em 2006

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Assim, deve ser desqualificada a multa de ofício.

Em relação aos argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade invocados pelo recorrente, aplica-se a Súmula CARF n. 02:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação à responsabilização dos sócios, o Termo de Constatação Fiscal (fls. 96-106), assim se manifesta:

Sobre responsabilidade pessoal a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN – em seu art. 135 dispõe:

“art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Sobre este assunto, o parecer da Procuradoria-geral da Fazenda Nacional resume:

PARECER/PGFN/CRJ/CAT/Nº 55/2009

(...)

106. Em resumo, alinhamos aqui os fundamentos e as conclusões do presente Parecer:

a) A responsabilidade do dito “sócio-gerente”, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decorre de sua condição de “gerente” (administrador), e não da sua condição de sócio;

(...)

u) Sendo solidária a responsabilidade decorrente de ato ilícito praticado pelo administrador, este, uma vez atestada administrativamente sua responsabilidade, está sujeito a todos instrumentos de proteção do crédito tributário, como o arrolamento de bens e direitos, a inscrição no CADIN e a medida cautelar fiscal, estando sujeito, outrossim, à negativa de expedição de Certidão Negativa de Débito.

Do exposto, ficam responsabilizados pessoalmente, nos termos do Art. 135, III, do CTN, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 077.459.928-69 e BENEDITO ADALBERTO DE GODOY, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 933.069.898-00, na qualidade de sócios administradores, assinando pela empresa durante o período fiscalizado.

A despeito da argumentação acima, entendo que a fiscalização não conseguiu demonstrar que os responsáveis, no exercício das atribuições de sócios e administradores, praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na ausência da demonstração da participação direta do sócio administrador arrolado como responsável solidário, deve-se afastar a aplicação do art. 135, do CTN.

Por esta razão, devem ser excluídos do polo passivo os responsáveis solidários.

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para (i) desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%; (ii) excluir os responsáveis solidários da sujeição passiva.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital